MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 11.323 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VLADEMIR DE FREITAS

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de alegada usurpação da competência desta Corte pelo juízo da 26ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao proferir sentença nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.81.007482-8, impetrado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV e pela Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul – AJUFESP contra ato do Delegado Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo.

Noticia a reclamante que, mediante a aludida sentença, foi concedida ordem para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar "*aos Magistrados substituídos (…) o registro/renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal, a dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica, além da dispensa de revisão periódica do registro*".

Nesse contexto, sustenta usurpada a competência desta Suprema Corte, fixada no art. 102, I, *n*, da Lei Maior, uma vez processado e julgado, na 26ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, *writ* em que veiculada demanda na qual direta ou indiretamente interessados todos os membros da magistratura.

Assinala que, "*do mesmo modo, a apelação a ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região será julgada por desembargadores direta ou indiretamente interessados*" e que "*tais membros da mencionada Corte Regional podem estar impedidos de julgar a causa, caso sejam filiados a quaisquer das*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

associações impetrantes". Agrega que "*se o impedimento superar a metade da composição do órgão julgador, também restará usurpada a competência dessa Suprema Corte*".

Argumenta que versando, a ação na qual proferida a decisão objeto da reclamação, sobre prerrogativa da magistratura, "*pouco importa o âmbito de sua eficácia, pois, como se sabe, o Poder Judiciário – e, por conseguinte, a magistratura – é uno*". Defende que todos os magistrados, e não somente os substituídos pelas autoras do mandado de segurança, têm interesse na causa, diferenciando-se apenas por se mostrar direto o interesse desses e indireto o daqueles.

Requer a concessão de medida acauteladora para, nos termos do art. 14, II, da Lei 8.038/1990, suspender "*os efeitos da sentença proferida pela 26ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.81.007482-8*". Reputa configurado o *periculum in mora* diante do fato de que "*registros e renovações de registro de propriedade de armas de fogo estão sendo, por força da decisão reclamada, distribuídos sem que se avalie a capacidade técnica dos seus usuários*". Aponta a "*nítida usurpação de competência dessa Suprema Corte*" como suficiente a evidenciar o *fumus boni juris* necessário ao deferimento da liminar.

Pugna, por fim, pela procedência da ação a fim de que seja cassada a decisão reclamada e determinada a remessa do referido *mandamus* ao Supremo Tribunal Federal, forte nos arts. 113, § 2º, do CPC e 161, I e III, do RISTF.

Foram prestadas informações pela Juíza Sílvia Figueiredo Marques, da 26ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e pelo Desembargador Federal Mairan Maia, relator, no Tribunal Federal da 3ª Região, da apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.81.007482-8.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – AMATRA XV e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA ofereceram impugnação, nos termos do art. 15 da Lei 8.038/1990. Defendem a improcedência da reclamação, em face do art. 102, I, *n*, da Constituição da República, ao argumento de que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

vindicado, no mandado de segurança em questão, interesse exclusivo da magistratura, na medida em que amparada, a pretensão ali deduzida, em "*preceito legal que confere o mesmo direito a outras categorias, o que, nos termos da jurisprudência, afasta a competência dessa eg. Corte*". Sucessivamente, caso provida a reclamação a fim de reconhecer a competência do STF, pugnam seja julgada procedente a ação mandamental em que proferida a decisão ora impugnada. Ponderam que a alteração do art. 12, § 6º, do Decreto 5.123/2004, promovida pela superveniência do Decreto nº 6.715/2008, importou no reconhecimento, pela União, da procedência do pedido nela deduzido, uma vez que, a partir de então, *"os magistrados passaram a ficar dispensados da obrigação de se submeter a qualquer habilitação técnica exigida por órgão do Poder Executivo, (a) seja para a concessão de registro inicial da arma de fogo, (b) seja para a renovação do registro*".

Em 19.12.2011, procedida à substituição da relatoria, nos termos do art. 38, IV, *a*, do RISTF, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

2. No mandado de segurança em que proferida a decisão impugnada mediante a presente reclamação, foi apontado como autoridade coatora o Delegado Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo. Sustentou-se que a rejeição, pela autoridade policial, do pedido que lhe fora dirigido pelas impetrantes, para que fosse assegurado, aos substituídos, a renovação simplificada dos registros de propriedade de armas de defesa pessoal, com dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica e da revisão periódica de registro (art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.826/2003), traduziu limitação ilegal e, consequentemente, violação da prerrogativa pessoal dos magistrados de portar arma de defesa pessoal, prevista no art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/1979.

A reclamação foi ajuizada com fulcro na necessidade de preservação da competência do Supremo Tribunal Federal fixada no art. 102, I, *n*, da Lei Maior, supostamente usurpada pela autoridade judicial reclamada, ao se declarar competente para o julgamento do *writ*. Na medida em que a usurpação de competência ocorre quando o processo judicial é julgado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

por órgão judicial diverso daquele investido de jurisdição para tanto, circunscreve-se, a hipótese vertente, a saber se, nos moldes do referido preceito constitucional, o seu julgamento compete ou não a esta Corte.

No caso, a reclamante alega usurpada a competência do Supremo Tribunal Federal fixada no art. 102, I, *n*, da Lei Maior, segundo o qual lhe cabe processar e julgar, originariamente, "*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*". O preceito constitucional transcrito contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, pela sua própria teleologia, interpretação restritiva.

Na dicção do art. 102, I, *n*, da Constituição da República, identificam-se duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante para o Supremo Tribunal Federal: (i) existência de interesse – direto ou indireto – de **todos** os membros da magistratura no julgamento da causa; e (ii) impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Em ambas as hipóteses, o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I, *n*, da Carta Política tem assento na existência de choque de interesses tal que seja inviável a instalação de um julgamento imparcial na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a própria garantia do juiz natural, no seu sentido mais amplo.

A respeito da primeira hipótese, firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de somente reconhecer a incidência da norma de competência inscrita no art. 102, I, *n*, primeira parte, da Lei Maior, considerada a sua *ratio essendi*, quando em litígio interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura. Nesse sentido, peço vênia para transcrever, pela pertinência, trechos esclarecedores do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do **MS 21441/RJ** (Relator p/ acórdão Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993):

"(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

> A jurisprudência desta Corte, ao fixar o sentido e o alcance desse preceito constitucional, delimitou-lhe, em sucessivos pronunciamentos, o âmbito de sua incidência e aplicabilidade, ressaltando que **falece competência ao Supremo Tribunal Federal se o objeto da causa não envolve direitos, interesses ou vantagens pertinentes, com exclusividade absoluta, à própria Magistratura**.
>
> Se os interesses, direitos ou vantagens constituem situações jurídicas **comuns a outras categorias funcionais**, ou inerentes a diversos estratos sociais, **descaracteriza-se**, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria *ratio essendi*, justificadora da especial e inovadora competência originária do Supremo Tribunal Federal, instituída pela Constituição da República promulgada em 1988.
>
> (…)
>
> Tal circunstância – consoante atestam os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal na definição do sentido e abrangência da regra de competência originária em questão – atua, claramente, como fator de descaracterização da competência desta Corte estabelecida pelo art. 102, I, *n*, da Carta Política.
>
> Trata-se – reconheço – de interpretação restritiva, que se revela atenta, no entanto, à própria **teleologia da norma de competência em questão**, que considera necessária, como já ressaltado, para efeito de definição da competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição, a existência, na causa, de tema concernente a **direitos que sejam exclusivamente peculiares à Magistratura**." (destaquei)

Além de consubstanciar predicado **específico** da magistratura, o interesse em jogo na causa, para atrair a incidência do art. 102, I, *n*, primeira parte, da Carta Política, deve alcançar **todos** os magistrados passíveis de serem chamados, na origem, a dela conhecer. E, direto ou indireto, deve ser **efetivo** e **concreto**, fazendo-se imediatamente presente em decorrência tão-só da condição de magistrado. O tema foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

equacionado com singular acurácia pela eminente Ministra Ellen Gracie por ocasião do julgamento da **AO 587/DF** (DJ 6.4.2006), *verbis:*

> "(...)
>
> Referido dispositivo traduz-se como regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional e restabelecer a igualdade de forças entre as partes no processo.
>
> (…)
>
> A jurisprudência da Casa, desde os primeiros anos que se seguiram à promulgação da Carta de 1988, tem demonstrado que **não basta a autorizar a incidência do referido dispositivo constitucional a mera presença de um magistrado como parte ou a existência, na causa deduzida em juízo, de tema relacionado à magistratura**.
>
> Faz-se necessário, dessa forma, visualizar, com clareza, os elementos (i) interesse direto ou indireto e (ii) totalidade dos membros da magistratura presentes quando '*a decisão poderá beneficiar ou prejudicar interesse de cada um dos juízes chamados a julgar a causa, pelo mero fato de serem magistrados*' (MS 21.071, rel. Min. Célio Borja).
>
> **O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado**. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio.
>
> Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária.

Por outro lado, **encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica**, **'*que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica*'** (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada.

Com efeito, o art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, '*pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado*' (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). **Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira**.

(…)

Assim, inexiste interesse efetivo dos membros da magistratura, que poderão ser chamados a julgar a causa no juízo natural, na medida em que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juízes que não se encontrem na específica e particular situação dos requerentes.

(...)" (destaquei)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

Direto ou indireto, o interesse na ação cogitado no art. 102, I, *n*, da Lei Maior é aquele que pode ser traduzido, pelo menos em tese, à dimensão processual. Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, *n*, da Constituição Republicana, à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

> "Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a *todos*, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 135, V. (…) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la." (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

Não comporta, a regra do art. 102, I, *n*, da Carta Política, exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados em que discutido algum aspecto do seu estatuto funcional.

No caso em apreço, os efeitos do ato praticado pela autoridade tida como coautora não afetam o interesse de todos os magistrados. Diretamente interessados são apenas os magistrados substituídos, quais sejam, os associados às entidades impetrantes, e indiretamente, quando muito, os magistrados domiciliados no Estado de São Paulo. E somente aqueles eventualmente interessados em registrar ou renovar o registro de arma de fogo.

Da prerrogativa da magistratura de portar arma de defesa pessoal (art. 33, V, da LOMAN) não decorre, necessariamente, que todos os magistrados ostentem a condição específica de efetivamente possuir arma de fogo e sejam, por isso, interessados no resultado da decisão relativa à obtenção do respectivo registro simplificado, ou da sua renovação.

Lado outro, tal como posta a hipótese em exame, nela sequer se identifica controvérsia fundada em prerrogativa específica e exclusiva da magistratura, sendo certo que o interesse em questão se estende, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

virtude das legislações de regência das respetivas carreiras, aos membros do Ministério Público e aos integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal e das polícias civis e militares dos estados e do Distrito Federal.

Isso porque não se discute, no caso, os contornos da prerrogativa dos magistrados de "***portar*** *arma de defesa pessoal*", cingida a lide à exegese das regras gerais e procedimentais relativas a figuras jurídicas que não se confundem com a do **porte de armas**, quais sejam, **o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição** de que trata a Lei 10.826/2003, regulamentada pelo Decreto 5.123/2004.

Na mesma linha, colho os seguintes precedentes, representativos da jurisprudência reiterada desta Casa:

> "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALÍNEA 'N' DO INCISO I DO ART. 102 DA MAGNA CARTA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. **INTERESSE NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA**. 1. Não se discute o direito à licença-prêmio (Súmula 731/STF), nem à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada, mas, sim, a legalidade do desconto do Imposto de Renda sobre tal parcela. 2. Matéria que, em tese, interessa a todos os servidores públicos. 3. Agravo regimental desprovido." (**AO 1473-AgR/MA**, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 10.4.2008, destaquei)

> "MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados'. Art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

102, I, *n*, da Constituição Federal. 3. **Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade**. **Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida**. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. **O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura.** Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem." (**AO 587/DF**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 30.6.2006, destaquei)

"COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal **e não também quando interessa a outros servidores.** Precedentes. Agravo improvido." (**Rcl 1952 AgR/MA**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.02.2004, destaquei)

"E M E N T A: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, *N*) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, *n*, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais. - **O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários. - Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, *n*, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.** - Eventual recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau - que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa -, deslocar-se-á, *per saltum*, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado. Precedentes: AO n. 263-SC (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AO nº 378-SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g." (**AO 465-AgR/RS**, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 25.4.1997, destaquei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CALCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que **a Competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, primeira parte, só tem lugar quando em lide questão de interesse específico e exclusivo da magistratura**. Hipótese não configurada neste mandado de segurança, onde se discute a legitimidade de exigência tributária afetante não apenas aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

> magistrados, mas aos servidores e assalariados em geral. Incompetência do STF." (**MS 21441-QO/RJ**, Relator p/ o acórdão Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 28.5.1993, destaquei)
>
> "Competência. Constituição, Artigo 102, I, letra 'n'. Ação Ordinária contra a União Federal movida por magistrados federais, relativamente a exigência da contribuição do INSS de 12% (doze por cento) sobre o total da remuneração. Hipótese em que **a matéria sobre que versa a causa não é do privativo interesse da magistratura federal**, **mas dos servidores federais, em geral**, também atingidos pela Lei n. 8.162, DE 1991. Precedente do STF, na AOE 11-03/DF. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 102, I, letra 'n', da Constituição, não se configura, desde logo, pelo exclusivo fato de existir interesse dos magistrados na causa, desde que esse interesse seja comum aos servidores públicos em geral. Ação a que se nega seguimento no Supremo Tribunal Federal." (**Pet 506-QO/MG**, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 19.2.1993, destaquei)

No mesmo sentido, ainda, a AOE 11-QO/DF, Relator Ministro Octavio Galotti, DJ 02.6.1989; a AO 8-QO/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 16.10.1991; a AO 33/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 13.11.1992; a AO 467/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 3.10.1997; o MS 21016-MC/MT, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ 14.9.1990; o MS 21071-MC-QO/SP, Relator Ministro Célio Borja, DJ 20.4.1990; a Rcl 446/PI, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 4.4.1997; e a AO 32/SP, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Rezek, DJ 21.8.1992.

De outra parte, a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, *n*, da Constituição da República – impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem – somente se verifica, na esteira da jurisprudência assente desta Corte, quando formalmente manifestada no feito, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção. De todo insuficiente, portanto, a alegação meramente teórica de que mais da metade dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

membros do Tribunal Regional podem vir a estar impedidos de julgar a apelação interposta da decisão objeto da presente reclamação, "*caso sejam filiados a quaisquer das associações impetrantes*". É o que se extrai dos seguintes julgados:

> "EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE SUSPEIÇÃO DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 93, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ACESSO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. ALTERNADAMENTE. PROMOÇÃO DE ENTRÂNCIA. SISTEMA DIVERSO. SEQUÊNCIA NUMÉRICA DOS ATOS DE POSSE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. **O impedimento, suspeição ou interesse que autorizam o julgamento da demanda pelo STF, na forma do art. 102, I, 'n', da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal local competente para o julgamento da causa.** 2. O artigo 93, III, da Constituição determina que 'o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância'. 3. A promoção de juízes para o Tribunal de Justiça local ocorre de acordo com o surgimento das vagas, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento para provimento dos cargos. Esse sistema não se confunde com a promoção de entrância, em que há uma lista das varas a serem providas por merecimento e outra destinada ao provimento por antiguidade. A combinação dos sistemas, aplicando-se os preceitos da promoção de entrância à promoção para o Tribunal, é impossível. 4. A seqüência numérica dos atos de posse, no presente caso, e a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento para a promoção dos magistrados não deixam dúvida de que a impetrante, Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, ocupou vaga criada anteriormente à provida pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa. Concedo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

ordem." (AO 1499, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 5.8.2010, destaquei)

"EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS EM FACE DA MAIORIA DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE PARTICIPARAM DE JULGAMENTO POSTERIORMENTE ANULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS QUE SE OPÕEM ÀS ARGÜIÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DAS EXCEÇÕES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PARCIALIDADE DOS EXCEPTOS. REJEIÇÃO DAS EXCEÇÕES OPOSTAS. 1. **A competência prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal se firma, apenas e tão-somente, quando os impedimentos ou as suspeições dos membros do Tribunal de origem tenham sido reconhecidos, expressamente, nas exceções correspondentes, pelos próprios magistrados em relação aos quais são invocados**; **ou quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as exceções, após esses magistrados as terem rejeitado, reconhecer situação configuradora de impedimento ou de suspeição, hipótese em que competirá à Suprema Corte julgar, originariamente, o processo principal**. 2. Alegação de impedimento e suspeição dos magistrados que participaram do julgamento anulado pelo STJ. 3. **Não se pode afirmar que há interesse dos magistrados no novo julgamento e que eles já possuam convicção formada em relação ao que é imputado ao excipiente** pelo simples fato de terem participado do primeiro julgamento, posteriormente anulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. **Impossibilidade de inferir-se a parcialidade** de magistrados somente porque proferiram decisões em desfavor do excipiente. 5. A prática de atos judiciais, tal como retratados, insere-se nos poderes do magistrado quanto à condução regular

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

e normal do processo. 6. A imparcialidade e a isenção da conduta funcional de magistrados não se alteram em razão de julgamento proferido. 7. Inocorrência de impedimento e de suspeição dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 8. Exceções de suspeição rejeitadas." (AO 1517, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 27.11.2008, destaquei)

"Reclamação. Usurpação da competência do STF. Suspeição/impedimento de mais da metade dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Necessidade de afirmação expressa nos autos. Não configuração da hipótese do art. 102, inc. I, "n", da CF. Precedentes. 1. **A jurisprudência desta Corte exige que as declarações de suspeição dos Magistrados ocorram nos autos do processo cujo deslocamento se pretende. Enquanto não declaradas, expressamente, não há como ser reconhecida a competência desta Suprema Corte com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal**. 2. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 1186, Relator Ministro Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 30.4.2008, destaquei)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. **Para configurar-se a competência originária do Supremo Tribunal, pela citada alínea 'n', é preciso a manifestação formal, de impedimento ou suspeição, por parte dos membros da Corte de origem, espontaneamente ou por efeito de ajuizamento da correspondente exceção**. 2. No caso, as exceções opostas pelo reclamante foram liminarmente rejeitadas, ao fundamento de que as hipóteses legais de impedimento e suspeição, no âmbito do processo penal, são taxativas e, por isso, não permitem ampliação por interpretação extensiva ou analogia. E o fato é que essa rejeição liminar --

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.

> fruto de um juízo que se confina no campo estritamente formal -- não pode ser entendida como um oficial reconhecimento de impedimento/suspeição dos membros do Tribunal de origem. 3. Ainda que assim não fosse, o noticiado impedimento/suspeição de magistrados do Tribunal reclamado não atingiria mais da metade dos respectivos membros, o que afasta a incidência da alínea 'n' do inciso I do art. 102 da Constituição. 4. Reclamação julgada improcedente. Prejudicialidade do agravo regimental interposto." (Rcl 4050/SP, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2007, destaquei)

Conclui-se, enfim, não amoldada a espécie a nenhuma das hipóteses de incidência do art. 102, I, *n*, da Carta Política.

Consequentemente, tampouco se verifica a hipótese de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, autorizadora do cabimento da reclamação prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição da República.

3. Ante o exposto, forte nos arts. 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 21º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2012.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2199143.